

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0000405-23.2012.4.02.5109 Número antigo: 2012.51.09.000405-0
Ação Penal - Procedimento Ordinário - Procedimento Comum - Processo Criminal
Autuado em 12/07/2012 - Consulta Realizada em 03/09/2014 às 12:13
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: IZABELLA MARINHO BRANT
REU : JOSE MIGUEL COSTA FLORENCIO E OUTRO
ADVOGADO : PABLO NAVES TESTONI E OUTROS
01ª Vara Federal de Resende
Magistrado(a) PAULO PEREIRA LEITE FILHO
Distribuição-Sorteio Automático em 12/07/2012 para 01ª Vara Federal de Resende
Objetos: CRIME CONTRA O PATRIM : ART. 180, § 1º DO CPB

Concluso ao Magistrado(a) JAMILLE MORAIS SILVA em 10/06/2014 para Decisão SEM LIMINAR por JRJSHB

A denúncia foi recebida em 02/08/2012 (fls. 34/35). O(s) réu(s) foi(ram) citado(s) pessoalmente (fl(s).84 e 147) e por seu(s) defensor(es) constituído(s), conforme procuração(ões) na(s) fl(s). 110 e 157, apresentou (ram) a(s) resposta(s) preliminar(es) na(s) fl(s). 98/109 e fls. 158/156. I - Com relação à preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal: A prova dos crimes ambientais apurados nos processos n. 0000434-93.2007.4.02.5159 e n. 0000433-11.2007.4.02.5159 (crimes de competência da Justiça Federal) pode influir de maneira decisiva para a caracterização, ou não, do suposto crime de receptação dolosa atribuído aos acusados (art. 180, § 1º, do CP), este de competência da Justiça Estadual. A hipótese, como se vê, retrata a chamada conexão probatória ou instrumental, devendo, assim, prevalecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes, a teor da Súmula 122 do STJ. Contudo, o reconhecimento da conexão não gera a obrigatoriedade da reunião dos feitos. As regras de reunião e separação de processos não são absolutas. A unicidade de instrução probatória visa a evitar a morosidade, respostas contraditórias do Judiciário e a efetividade do processo. Isso significa que se a união dos processos for tornar mais morosa a tramitação processual e não trazer vantagens para a efetividade do aplicação da justiça penal, já não se estará diante de conveniência da reunião dos feitos. No caso, estando os processos em fases distintas, não se configura indicada a sua reunião é destaque que o processo n. 0000433-11.2007.4.02.5159 já se encontra concluso para sentença e o outro feito está em avançada fase de instrução, não sendo conveniente a reunião dos processos, eis que tal ato poderia causar tumulto processual e retardar o andamento da ação já em curso. II é Com relação à preliminar de incorreta capitulação dada à conduta criminosa: Na denúncia (fls. 02/08), atribui-se aos acusados o crime de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP), sob a alegação de que teriam adquirido, recebido, mantido em depósito e exposto à venda palmito, no exercício de sua atividade comercial, que sabiam ser produto de crime. De outro lado, em resposta à acusação, os acusados alegaram que, pelo princípio da especialidade, a capitulação adequada seria a do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98. Embora reconheça que, em regra, o momento oportuno para alterar as imputações feitas ao réu seja após a fase de recebimento da denúncia, com o transcorrer do curso regular do processo, e não de plano, antes de reunidos na instrução penal todos os elementos probatórios necessários à análise da causa, há situações que autorizam o controle da imputação antes da prolação da sentença. Quando se trata de beneficiar o réu, buscando-se a correta fixação da competência ou do procedimento a ser adotado, admite-se a excepcional atuação do magistrado, que pode corrigir o enquadramento típico contido na inicial antes de proferida sentença condenatória no feito. Nesse sentido, segue a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho: Não obstante o momento propício para o Juiz dar a perfeita qualificação jurídico-penal ao fato seja o da prolação da sentença (art. 383 do CPP), nada o impede de assim proceder no ato de receber a denúncia se tal providência puder beneficiar de qualquer modo o réu, como ocorria na época em que descabia a liberdade provisória ao homicídio qualificado, em face do que dispunha o art. 2º, II, da Lei n. 8.072/90. Sendo simples, não haveria outro empecilho a não ser aquele imposto pelo próprio parágrafo do art. 310. Era lícito ao Juiz, portanto, no momento do despacho liminar, analisar e investigar com escrupulo a pretensa qualificadora, para evitar que o cidadão sofresse injustificável restrição no seu direito de liberdade. O STF e o STJ possuem precedentes nesse sentido: [...] II. Denúncia: errônea capitulação jurídica dos fatos narrados: erro de direito: possibilidade do juiz, verificado o equívoco, alterar o procedimento a seguir (cf. HC 84.653, 1ª T., 14.07.05, Pertence, DJ 14.10.05). 1. Se se tem, na denúncia, simples erro de direito na tipificação da imputação de fato idoneamente formulada é possível ao juiz, sem antecipar formalmente a desclassificação, afastar de logo as consequências processuais ou procedimentais decorrentes do equívoco e prejudiciais ao acusado. 2. Na mesma hipótese de erro de direito na classificação do fato descrito na denúncia, é possível, de logo, proceder-se a desclassificação e receber a denúncia com a tipificação adequada à imputação de fato veiculada, se, por exemplo, da sua qualificação depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir. (...) 4. Habeas corpus deferido, em parte, para, tão-somente quanto ao paciente, anular o processo a partir da decisão que recebeu a denúncia, inclusive, a fim de que se obedeça ao procedimento previsto nos arts. 514 e ss. Do C.Pr.Penal e, em caso de novo recebimento da denúncia, que o seja apenas pelo delito de concussão. (STF, HC 89686, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 12/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00058 EMENT VOL-02285-04 PP-00638) [...] USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304, COMBINADO COM O ARTIGO 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO EXCESSO ACUSATÓRIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NECESSIDADE DE O CRIME DE FALSO SER PRATICADO PREVALECENDO-SE O AGENTE DA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS FATOS E O CARGO DE VEREADOR OCUPADO PELOS ACUSADOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EXCEPCIONAL DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ainda que se trate de mera retificação da capitulação jurídica dos fatos descritos na vestibular, tal procedimento não pode ser realizado no momento do recebimento da inicial, sendo cabível apenas quando da prolação da sentença, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. Todavia, quando se trata de beneficiar o réu, buscando-se a correta fixação da competência ou do procedimento a ser adotado, admite-se a excepcional atuação do magistrado, que pode corrigir o enquadramento típico contido na inicial antes de proferida sentença condenatória no feito. Precedentes do STJ e do STF. [...] (HC 253.951/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSTI, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 21/11/2013 e grifou-se) PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. REFLEXOS JURÍDICOS IMEDIATOS. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÕES CORPORAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. I - Não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia. Tal possibilidade acentua-se ainda mais quando o tipo indicado e aquele aparentemente cometido possuem consequências jurídicas diversas, com reflexos imediatos na defesa no acusado. Nessas hipóteses, é patente o excesso de acusação (Precedentes do STJ e do STF). II - Na espécie, o enquadramento da conduta descrita na denúncia como delito de violência arbitrária (art. 333 do CPM) é manifestamente inadequada, já que descreve, de fato, as elementares do delito de lesões corporais, previsto no art. 209 do CPM. III - O equívoco na capitulação jurídica, na espécie, acarreta reflexos jurídicos imediatos na defesa no paciente, já que a correta classificação jurídica do fato, no caso, implicaria nulidade da ação penal, por ausência do exame de corpo de delito, imprescindível, na hipótese, por se tratar de crime que deixa vestígio (art. 328, caput, do CPPM). Ordem concedida. (STJ, HC 103.763/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 16/03/2009 e grifou-se) Tem-se, assim, que a modificação da capitulação jurídica dada aos fatos pelo Ministério Público antes do julgamento do mérito da ação penal só é permitida para favorecer o acusado, afastando as consequências desfavoráveis do incorreto enquadramento jurídico formulado pelo titular da ação penal. No caso dos autos, o crime imputado aos acusados tem pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, ao passo em que o crime do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98 tem pena de detenção de seis meses a um ano, e multa, a qual atrairia a competência do Juizado Especial Federal e todos os benefícios inerentes ao procedimento da Lei n. 9.099/95. Por conseguinte, estando-se diante de modificação da classificação jurídica dos fatos que pode beneficiar os réus, com alteração de competência, permitindo que lhes seja proposta a transação penal ou o sursis processual, admite-se a excepcional análise e correção da capitulação jurídica feita pelo Ministério Público antes da prolação de sentença no feito. A conduta prevista no núcleo do tipo penal do artigo 46 da Lei n. 9.605/98 é

"receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento". Já a conduta tipificada pelo parágrafo único do referido dispositivo é vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Já o artigo 180, § 1º, do Código Penal tipifica a conduta de adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime. In casu, tem-se duas figuras típicas que podem incidir sobre o mesmo fato, já que as condutas de "receber", ter em depósito e "vender" palmiteio as toras de madeira sem a respectiva licença outorgada pela autoridade competente amoldam-se ao núcleo do tipo penal do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 e também do artigo 180, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Como solução para tal conflito aparente, cabe a aplicação do princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial deve afastar a norma geral. No caso, prevalece a lei especial que disciplina as sanções a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em detrimento da norma geral relativa ao crime de receptação. Tendo em conta que o ato praticado se amolda aos verbos previstos no artigo 46, caput e parágrafo único, da Lei dos Crimes Ambientais, não se cogita da incidência da norma que prevê o crime de receptação dolosa qualificada. Há precedentes nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, § 6º DO CP. CRIME AMBIENTAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Tanto o art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 quanto o art. 180, § 6º do CP possuem o mesmo elemento objetivo no núcleo do tipo, consistente em "receber" e "transportar", mostrando-se inviável, portanto, a incriminação simultânea em ambos os delitos, sob pena de haver bis in idem. 2. Aplicável, in casu, o princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial deve afastar a geral, pois a primeira disciplina as sanções cominadas a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em detrimento da norma relativa ao crime de receptação. (TRF-4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002933-50.2008.404.7005/PR, RELATOR PARA ACÓRDÃO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, SESSÃO DE 06/10/2010, GRIFOUSE). PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL DOS REÚS - CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES - ARTS 29 CAPUT, § 1º, INC. III, E ART. 32 DA LEI 9.605/98 - OPERAÇÃO OXOSSÍ - MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE RECEPTAÇÃO PARA O CRIME AMBIENTAL - ESPECIALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Os fatos narrados na inicial se inserem dentro do expediente que ficou conhecido como Operação Oxossí, que teve como objetivo investigar e estancar o tráfico internacional de animais silvestres, alguns deles ameaçados de extinção. II - Comprovadas a materialidade e autoria do crime de maus tratos, descrito no art. 32 da Lei 9.605/98. Os elementos trazidos aos autos não deixam dúvidas de que a intenção dos réus de afetarem os bens jurídicos lesados foi definitivamente comprovada nos autos e bem articulada pelo Juiz sentenciante. III - Alterada a capitulação com fulcro no art. 617, do CPP, que autoriza a emendatio libelli no Tribunal. O apelante integra a massa da organização, juntamente com outros agentes, atuando na compra e venda de animais, ora com fim religioso, ora para a venda em feiras de animais, enfim, não se trata da cúpula da organização, razão pela qual se deve aplicar à conduta descrita no art. 29 da Lei especial, em lugar do art. 180 do CP. IV - Recurso parcialmente provido. (TRF2, Processo n. 0807277-50.2009.4.02.5101, 2ª Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO, Julgado em 02 de julho de 2013). PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §§ 1º e 2º, CP. CRIME AMBIENTAL. ART. 29, § 1º, III, LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. PARTES DE ANIMAIS SILVESTRES. VENDA PARA O EXTERIOR. CONSCIÊNCIA DA PROCEDÊNCIA IRREGULAR. RECAPITULAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Lei específica que trata de matéria semelhante prevista no Código Penal deve ser observada em razão do princípio da especialidade. 2. Afigura-se incorreta a adequação da conduta praticada pela ré ao tipo penal de receptação qualificada, quando a denúncia narra fato, em tese, subsumido no inciso III do § 1º do art. 29 da Lei 9.605/98. 3. Entre os verbos previstos no dispositivo da norma especial (Lei 9.605/98) encontra-se o de "adquirir" partes de animais da fauna silvestre brasileira, que vem a ser a primeira conduta incriminadora do art. 180 do Código Penal, devendo aquela prevalecer sobre esta. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - ACR: 10622 PA 2008.39.00.010622-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 18/02/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.120 de 28/02/2013) Diante do exposto, desclassifico o delito para o art. 46, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.605/98 e, reconhecendo a incompetência deste Juízo, DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Resende/RJ. No tocante aos atos anteriormente praticados, observar-se-á o que dispõe o art. 567 do CPP. Intimem-se. Dê-se ciência ao Eg. MPF. Remetam-se os autos à Distribuição, para as modificações cabíveis.

 Registro do Sistema em 24/07/2014 por JRJGCF.

Edição disponibilizada em: 20/08/2014

Data formal de publicação: 21/08/2014

Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

Movimentação Cartorária tipo Manifestação

Realizada em 22/08/2014 por JRJGCF

 Movimentação Cartorária tipo Aguardando publicação de Despacho no D.O.

Realizada em 18/08/2014 por JRJSHB

 Movimentação Cartorária tipo Aguardando atendimento - Obs: PREPARAR PUBLICAÇÃO

Realizada em 31/07/2014 por JRJSHB

 Em decorrência os autos foram remetidos para Ministério Público por motivo de Ciência

Sem contagem de Prazos.

Disponibilizado em 29/07/2014 por JRJSHB (Guia 2014.000566) e entregue em 29/07/2014 por JRJIWR

Devolvido em 31/07/2014 por JRJIWR